

## Constituição Estadual

### TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, competindo-lhe, especialmente:

VIII – proteger o meio ambiente, zelando pela perenização dos processos ecológicos e pela conservação da diversidade e da integridade das espécies;

XI – conceder e executar ações e programas voltados ao aproveitamento racional e adequado da terra, estimulando a planificação das atividades agrícolas, pecuárias, agroindústrias, pesqueiras e florestais;

### CAPÍTULO I

#### Seção I

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Estado:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma de lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

#### Seção II – Do Município

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – A autonomia municipal será assegurada:

III – pelo exercício de administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse;

Art. 12 – Compete ao Município dispor sobre todas as matérias pertinentes ao seu peculiar interesse e especialmente:

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – desenvolver ações de proteção ao patrimônio histórico-cultural e ao meio ambiente, observadas as legislações e as atividades fiscalizadoras da União e do Estado;

V – promover programas de construção de moradias e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

## TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO VI

#### Das Funções Essenciais à Justiça

##### Seção I – Do Ministério Público

Art. 149 – Além das funções previstas na Constituição Federal e na Lei, incumbe ainda ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

III – deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa ao meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

## TÍTULO V – DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II

#### Seção II – Da Saúde

Art. 186 – Todo ser humano, sem distinção de qualquer natureza tem direito à saúde;

Art. 187 – Constitui função social do Estado velar pela proteção de saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

### CAPÍTULO III

## Seção III – Da Cultura

Art. 206 – Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade alagoana e brasileira, nos quais se incluem:

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

## CAPÍTULO V

### Do Meio Ambiente

#### Seção I – Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 217 – O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

I – resguardar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo racional das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, inclusive seus componentes, sendo a alteração e a supressão somente permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, observando o que dispuser a lei, estudo prévio de impacto ambiental, sempre que se tratar da instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, promovem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII – promover a educação ambiental nos diferentes níveis de ensino que mantiver, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII – manter os recursos hídricos em condições de serem desfrutados pela comunidade e com características que favoreçam suas autodepurações, após verificação dos possíveis impactos ambientais;

IX – preservar a boa qualidade do ar, promovendo, inclusive, os meios para a recuperação das áreas poluídas;

X – fixar normas para utilização da flora e da fauna estaduais, delimitando áreas de reservas biológicas e florestais para a proteção às espécies em extinção;

XI – estabelecer diretrizes gerais e específicas, fiscalizar e normatizar a ocupação do litoral, tendo em vista fatores econômicos, sociais, ecológicos, paisagísticos e outros com pertinência ao Planejamento da sua ocupação;

XII – definir a Política Estadual de Proteção Ambiental, criando condições técnicas e jurídicas para sua implantação, fiscalização e execução;

XIII – estimular o reflorestamento especialmente nas orlas lagunares e nas cabeceiras dos rios, concedendo, inclusive, incentivos fiscais aos proprietários de áreas cobertas por matas, nativas ou não, e na proporção de sua extensão;

XIV – proporcionar assistência científica, tecnológica e creditícia às indústrias que desenvolverem e incorporarem tecnologia capaz de transformar resíduos poluentes em matérias-primas proveitosas, ou simplesmente os elimine.

§ 1º - Nenhum loteamento ou projeto de urbanização será implantado no litoral do Estado sem prévia autorização do órgão estadual encarregado de zelar pela proteção ambiental, que baixará normas estabelecendo as condições mínimas de proteção do meio ambiente.

§ 2º - A lei regulará o fracionamento das áreas e o gabarito das edificações situadas na faixa de um mil metros contados a partir da linha de raia dos terrenos de marinha, assim considerados nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 218 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 219 – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 220 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica indicada pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 221 – É proibida a instalação, no território do Estado de Alagoas, de usinas nucleares e de depósitos de resíduos atômicos.

## Seção II – Dos Recursos Hídricos

Art. 222 – É dever dos cidadãos, da sociedade e dos entes estatais, zelar pela preservação do regime natural das águas.

§ 1º - A água constitui recurso natural indispensável para a vida, condicionante e indutor do desenvolvimento econômico e social.

§ 2º - A lei, observando o que estabelece a legislação federal, disporá sobre:

I – o aproveitamento dos recursos hídricos, objetivando o atendimento das necessidades de toda a coletividade;

II – a proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade física ecológica do ciclo hidrológico;

III – o controle dos eventos dos efeitos hidrológicos determinantes de impactos danosos de modo a evitar-lhes ou minimizar-lhes conseqüências prejudiciais à coletividade.

Art. 223 – A lei definirá o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, compatível com o Sistema Nacional, e definirá critérios de outorga de direitos de uso da água, respeitadas as seguintes diretrizes gerais:

II – integração das águas superficiais e subterrâneas respeitando os regimes naturais de ambas, bem como as interações com o solo e outros recursos naturais;

IV – aproveitamento do potencial hídrico subterrâneas como reservas estratégicas para o desenvolvimento e como alternativa valiosa de suprimento de água às populações, devendo ser protegido contra a poluição.

Art. 224 – A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

III – disciplinamento do uso da água segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e conforme as estratégias de atendimento ao desenvolvimento econômico-social.

VI – estabelecimento de sistema de irrigação harmonizada com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 225 – A lei aprovará o Plano Estadual de Recursos hídricos, contemplando prioritariamente o abastecimento das populações humana e animal e zelando pela preservação da saúde natural do meio-ambiente.

Art. 228 – As diversas receitas resultantes do uso da água, quando recolhidas pelos Municípios ou a eles repassadas, serão exclusivamente empregadas visando a conservação, a proteção e ao aproveitamento dos recursos hídricos existentes em seus territórios.

## CAPÍTULO VII Dos Índios

Art. 233 – O Estado, respeita a competência da União, prestará permanente cooperação visando ao desenvolvimento de ações destinadas à proteção dos índios, especialmente no que se refere;

III – à conservação dos recursos ambientais indispensáveis ao bem-estar das coletividades indígenas, bem assim à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

## TÍTULO VII – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

### Art. 251

§ 1º - incluem-se no planejamento agrícola, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 – Até que publicados os correspondentes Planos Diretores, serão observados, objetivando a humanização dos espaços urbanos, os seguintes princípios:

I – exigibilidade, para a comercialização de lotes ou parcelamento urbanos, da arborização das áreas verdes e da implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários, pelo empreendedor;

IV – impermissibilidade de redestinação das áreas verdes em parcelamentos urbanos ou espaço em logradouros públicos;

Art. 18 – Os Municípios, dentro do prazo de seis meses, a contar da data de promulgação desta Constituição, procederão ao levantamento de todos os espaços que, nos parcelamentos urbanos implantados em seus territórios, sejam destinados a área verdes e a equipamentos urbanos e comunitários, removendo, em sendo o caso, as ocupações desconformes com as finalidades a que lhe são atribuídas, sob pena de responsabilidade do Prefeito do Municipal.

Art. 25 – O Poder Executivo submeterá à Assembléia Legislativa, a partir da data da promulgação desta Constituição, os seguintes projetos de lei:

I – dentro de cento e oitenta dias, o Programa de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos do Estado de Alagoas;

Art. 34 – fica criada a Polícia Ecológica.

Parágrafo único – O Poder Executivo, dentro do prazo de noventa dias, a partir da promulgação desta Constituição, enviará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a organização, as finalidades e o funcionamento da Polícia Ecológica.